



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 110

29 de dezembro de 1967.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE DUMONT.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:-

PARTE GERAL

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

ARTIGO 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

ARTIGO 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - as taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - a contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

ARTIGO 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem - qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

ARTIGO 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que reajustarem os valores que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor à primeiro de janeiro do ano seguinte.

ARTIGO 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

ARTIGO 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, - lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos mu-



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

Dávila Rosa
fl.2

municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pela Fazenda e repartições a ela subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

ARTIGO 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

ARTIGO 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

ARTIGO 9º - São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV DO DOMICÍLIO FISCAL

ARTIGO 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

ARTIGO 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

§ ÚNICO - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

ARTIGO 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Prefeitura Municipal, por intermédio de seus órgãos de serviços, ficando especialmente obrigados a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.3

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se referam a fato gerador de obrigação tributária.

§ ÚNICO - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

ARTIGO 13 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto em vigor dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI

DO LANÇAMENTO

ARTIGO 14 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

ARTIGO 15 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, - sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste código.

ARTIGO 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

Carla Rose

f1.4

ARTIGO 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

§ÚNICO - A omissão ou êrro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

ARTIGO 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

§ÚNICO - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

ARTIGO 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

ARTIGO 20 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:-

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem atividades sujeitas à obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às reuniões da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

§ ÚNICO - Nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

ARTIGO 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

ARTIGO 22 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar êrro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

Carlos Pava
fl. 5

ARTIGO 23 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniente de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

ARTIGO 24 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

ARTIGO 25 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatores geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao Imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

ARTIGO 26 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPÍTULO VII

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

ARTIGO 27 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos a multa de 30% (trinta por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidas ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4 357, de 16/7/64.

ARTIGO 28 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

ARTIGO 29 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

ARTIGO 30 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

ARTIGO 31 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

ARTIGO 32 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito, com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.6

CAPÍTULO VIII

DA RESTITUIÇÃO

ARTIGO 33 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

ARTIGO 34 - A restituição total ou parcial de tributos abrange também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuatoria da restituição.

ARTIGO 35 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis (6) meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

I - nas Hipóteses previstas nos números I e II do artigo 33, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III do artigo 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

ARTIGO 36 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

ARTIGO 37 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

ARTIGO 38 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX

DA PRESCRIÇÃO

ARTIGO 39 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano que se tornarem devidos.

§ ÚNICO - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.7

ARTIGO 40 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos; a dívida ativa inferior a um décimo - do salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

ARTIGO 41 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

ARTIGO 42 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO X

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

ARTIGO 43 - Os impostos municipais não incidem sobre (Emenda Constitucional nº. 18):

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, a renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral fôr por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe aqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social sómente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

ARTIGO 44 - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

f1.8

em regulamento.

ARTIGO 45 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

ARTIGO 46 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

ARTIGO 47 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI DA DÍVIDA ATIVA

ARTIGO 48 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, constituição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

ARTIGO 49 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

ARTIGO 50 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciara, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

§ ÚNICO - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

ARTIGO 51 - O Município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:-

I - nome dos devedores e endereço relativo à dívida;

II - origem da dívida e seu valor.

§ ÚNICO - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida até já, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, a medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

ARTIGO 52 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

Caixa Pesa
f1.9

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

§ ÚNICO - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

ARTIGO 53 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

§ ÚNICO - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem aprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

ARTIGO 54 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

ARTIGO 55 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

ARTIGO 56 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

§ ÚNICO - A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

ARTIGO 57 - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número da inscrição da dívida;

III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V - as custas judiciais.

ARTIGO 58 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuara o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§ ÚNICO - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

ARTIGO 59 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

Barão de Pará
ESTADO DE SÃO PAULO

fl.10

ARTIGO 60 - É solidariamente responsável com o servidor, quando à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e a correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

ARTIGO 61 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, comprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e - pelas autoridades judiciais.

CAPÍTULO XII DAS PENALIDADES SECÃO 1ª DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 62 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

ARTIGO 63 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

ARTIGO 64 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

ARTIGO 65 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da Lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convicentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher - a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

ARTIGO 66 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.



Carla P

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.11

ARTIGO 67 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente a infração mais grave.

ARTIGO 68 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.

ARTIGO 69 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

§ ÚNICO - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

ARTIGO 70 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

SECÃO 2^a DAS MULTAS

ARTIGO 71 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ ÚNICO - Na imposição da multa, e para gradua-la, ter-se-á em vista:

- a maior ou menor gravidade da infração;
- as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

ARTIGO 72 - É passível de multa de dois (2) décimos do salário-mínimo regional a duas (2) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar a fiscalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 12

Carlos Rosa

ARTIGO 73 - É passível de multa de um (1) décimo do salário mínimo regional a duas (2) vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que:-

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

ARTIGO 74 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

ARTIGO 75 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 89 deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a um (1) décimo do salário-mínimo regional, os que cometem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a duas (2) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a três (3) décimos do salário-mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de três (3) décimos do salário-mínimo regional a três (3) vezes o valor deste:

- a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
- b) os que instruirão pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela fórmula dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras analogas:

- a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas as repartições municipais;
- b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante as obrigações tributárias e sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;
- d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

Cachorro 19
fl.13

SEÇÃO 3º

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

ARTIGO 76 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

SEÇÃO 4º

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 77 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

ARTIGO 78 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

SEÇÃO 5º

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

ARTIGO 79 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 69 deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO 6º

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

ARTIGO 80 - Serão punidos com multa equivalente a cinco (5) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

ARTIGO 81 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais, em vigor.

ARTIGO 82 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impõe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 14

TÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

SEÇÃO 1ª

DOS TÉRMINOS DE FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 83 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claraços ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

SEÇÃO 2ª

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

ARTIGO 84 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

§ ÚNICO - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

ARTIGO 85 - Da apreensão lavra-se o auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 96 deste Código.

§ ÚNICO - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.15

ARTIGO 86 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

ARTIGO 87 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final, os espécimes necessários à prova.

§ ÚNICO - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 a 122 deste código.

ARTIGO 88 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda importância superior ao tributo e à multa devidos sera o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEQÜO 3º

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

ARTIGO 89 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

ARTIGO 90 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:-

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificante.

§ ÚNICO - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 83.

ARTIGO 91 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.16

ARTIGO 92 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando fôr manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO 1º

DA REPRESENTAÇÃO

ARTIGO 93 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

ARTIGO 94 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicar os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

§ ÚNICO - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

ARTIGO 95 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificara preliminarmente o infrator, autua-lo-a ou arquivara a representação.

CAPÍTULO II DOS ATOS INICIAIS SEÇÃO 1º

DO AUTO DE INFRAÇÃO

ARTIGO 96 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando fôr o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 17

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

ARTIGO 97 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos dêste (artigo 85 e parágrafo único).

ARTIGO 98 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

ARTIGO 99 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se fôr esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado êste da data da afixação ou da publicação.

ARTIGO 100 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98 e 99 dêste Código.

SECÃO 2ª

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTO

ARTIGO 101 - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados na publicação da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

ARTIGO 102 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

ARTIGO 103 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa (contribuinte), contra a omissão ou exclusão do lançamento.

ARTIGO 104 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III

DA DEFESA

ARTIGO 105 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

ARTIGO 106 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 18

ARTIGO 107 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolara testemunhas, até o maximo de 3 (três).

ARTIGO 108 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV

DAS PROVAS

ARTIGO 109 - Findos os prazos a que se referem os artigos 105 e 106 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenara a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

ARTIGO 110 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuado, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

ARTIGO 111 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

ARTIGO 112 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

ARTIGO 113 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

ARTIGO 114 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que preferira decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá prazo de 10 (dez) dias para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

Carlos Pavao
ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 19

§ 1º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

ARTIGO 115 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definido expressamente os seus efeitos, num e outro caso.

ARTIGO 116 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôr julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS SEÇÃO 1ª DO RECURSO VOLUNTÁRIO

ARTIGO 117 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

ARTIGO 118 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO 2ª DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

ARTIGO 119 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o previo depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

§ ÚNICO - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 84 deste Código.

ARTIGO 120 - Quando a importância total do litígio exceder de três (3) vezes o salário-mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 117 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se fôr casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

Carlos Rose
fl. 20

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não fôr suficiente para a liquidação do débito.

ARTIGO 121 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

§ ÚNICO - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

ARTIGO 122 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo fôr maior.

SEÇÃO 3ª

DO RECURSO DE OFÍCIO

ARTIGO 123 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, a Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de três(3) vezes o salário-mínimo regional.

§ ÚNICO - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

ARTIGO 124 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando fôr o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerm ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importânciâa recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 21

alienação, com fundamento no artigo 88 e seus parágrafos, deste Código;

VI- pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão a cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

ARTIGO 125 - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-a, em tudo o que couber, de acordo com o artigo 124, número IV, e com o § 3º do artigo 120, deste Código.

TÍTULO III DO CADASTRO FISCAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 126 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o Cadastro Imobiliário;

II - o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;

III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

IV - o Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores;

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da lei estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

§ 4º - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e a tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

ARTIGO 127 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exerçerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

Carla P.
fl.22

ARTIGO 128 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

ARTIGO 129 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

ARTIGO 130 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando à inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

ARTIGO 131 - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

ARTIGO 132 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, - a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

§ ÚNICO - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

ARTIGO 133 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.23

houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

ARTIGO 134 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação do Cadastro Imobiliário.

ARTIGO 135 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

§ ÚNICO - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base a alteração respectiva na ficha de inscrição.

ARTIGO 136 - A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo a repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES,

INDUSTRIAS E COMERCIANTES

ARTIGO 137 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

§ ÚNICO - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

ARTIGO 138 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e industrial;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

III - as espécies principal e acessórias da atividade;

IV - nome, endereço e assinatura do contador responsável pela escrituração;

V - outros dados previstos em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.24

§ 1º - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita;

a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;

b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

§ 2º - Até que seja regularizada a inscrição do contribuinte prevalecerá para efeito tributário, a relação dos contribuintes já existentes na seção competente.

ARTIGO 139 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrem as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

§ ÚNICO - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte - inscrito.

ARTIGO 140 - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

§ ÚNICO - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

ARTIGO 141 - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residencia, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

ARTIGO 142 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro;

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

§ ÚNICO - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ARTIGO 143 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

ARTIGO 144 - A ficha de inscrição, de que trata o artigo anterior, deverá constar, além dos dados previstos em regulamento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.25

outros que a repartição julgar necessários para identificação do contribuinte e aplicação das normas estabelecidas neste Código.

ARTIGO 145 - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

- a) quanto aos contribuintes novos, antes da respectiva abertura ou início das atividades;
- b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

§ ÚNICO - Até que seja regularizada a inscrição dos contribuintes, prevalecerá para efeito tributário, a relação dos contribuintes já existentes na seção competente.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE VEÍCULOS E APARELHOS AUTOMOTORES

ARTIGO 146 - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

§ ÚNICO - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar a repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

PARTES ESPECIAIS

TÍTULO IV

DO IMPÓSTO SÔBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA, ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 147 - O Imposto Territorial Urbano recai sobre todos os terrenos não edificados, situados dentro dos limites da área urbana do Município, bem como sobre aqueles cuja construção esteja interditada, interrompida, em andamento ou em ruína.

ARTIGO 148 - Recaindo igualmente sobre as áreas de terrenos que excedam às áreas ocupadas pelas construções, nos chamados terrenos de maior área, o valor unitário será obtido, somente, da área total excedente para a cobrança do terreno.

§ ÚNICO - A área de terreno excedente à área ocupada pela construção, só será lançada a partir de 100 (cem) metros quadrados.

ARTIGO 149 - E, nos terrenos contíguos à edificação, mas com frente para as vias ou logradouros públicos, com área a partir de 250,00 (duzentos e cinqüenta) metros quadrados.

ARTIGO 150 - Será considerado como ônus padrão o terreno com 10,00 (dez) metros de frente por 25,00 (vinte e cinco) metros medidos da frente aos fundos ou com a área mínima de 250,00 (duzentos e cinqüenta) metros quadrados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

Carlos P. P.
fl.26

ARTIGO 151 - Fica proibida a transmissão de terreno com área inferior a 250,00 (duzentos e cinqüenta) metros quadrados.

§ ÚNICO - A alienação de área inferior sómente será permitida para acerto de divisas e de terrenos cujas áreas de queiram aumentar.

ARTIGO 152 - O Impôsto Territorial Urbano grava o terreno sobre que recai para todos os efeitos legais, como ônus real, e é exigível do respectivo proprietário, em cujo nome esteja cadastrado, na base de 5% (CINCO POR CENTO) sobre o valor venal estabelecido.

ARTIGO 153 - O valor venal sobre o qual incide este impôsto será estabelecido anualmente por Decreto do Executivo, o qual fixará o valor unitário por metro quadrado dos terrenos e o critério de apuração do seu valor venal.

§ ÚNICO - O aludido Decreto será exposto na Portaria da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos contribuintes ou interessados.

ARTIGO 154 - No caso do Decreto de que trata o artigo anterior não ser baixado, prevalecerão os valores em vigor.

ARTIGO 155 - Os terrenos com testadas para mais de uma via ou logradouro público deverão ser coletados pela frente mais importante.

§ ÚNICO - A frente mais importante dos terrenos de que trata este artigo será considerada a de maior valor.

ARTIGO 156 - O simples fato do loteamento ser aprovado pela Prefeitura Municipal não dá direito ao desdobramento ou individualização no lançamento dos lotes que, a justo título, pertençam a um só proprietário e seja anexos, a não ser no caso de alienação.

§ ÚNICO - Assim sendo, nos termos deste artigo, quando o contribuinte possuir dois ou mais lotes anexos, constituir-se-á em um só imóvel, dando razão a um só lançamento (lançamento do seu todo).

CAPÍTULO II

DAS REDUÇÕES E DAS ISENÇÕES

ARTIGO 157 - O terreno não edificado, que seja murado ou receba calcamento no seu passeio, será beneficiado com uma redução de 20% (vinte por cento) no imposto, em relação a cada um desses melhoramentos.

ARTIGO 158 - O terreno ainda pertencente a pessoa ou empresa que o loteou, com observância das determinações legais, desde que o mesmo continue na sua posse e domínio e, sua custa tenha introduzido os melhoramentos públicos existentes, e estes estejam servindo de base para apuração do valor venal, será beneficiado com a redução de 40% (quarenta por cento) no imposto.

§ ÚNICO - A redução prevista neste artigo sómente será concedida por requerimento dirigido à Prefeitura Municipal.

ARTIGO 159 - A área de terreno excedente à área da construção mas seja permanentemente cultivada com frutas, hortaliças, flores ou produtos agrícolas, será beneficiada com uma redução de 50% (cinquenta por cento) no imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

f1.27

ARTIGO 160. - O terreno em que esteja sendo construído ou reconstruído, será beneficiado com uma redução de 50% (cinquenta por cento) no imposto.

§ ÚNICO - A redução prevista neste artigo será concedida por requerimento feito pelo interessado e vigorará a partir do trimestre em que for deferido.

ARTIGO 161 - Ficam isentas, do imposto territorial urbano, as propriedades pertencentes as sociedades esportivas, legalmente constituídas, sem fim lucrativo e quando usadas como sede social ou para prática de esportes.

CAPÍTULO III

DOS LANÇAMENTOS, AVISOS, RÓL E INCORREÇÕES

ARTIGO 162 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel.

ARTIGO 163 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome do primeiro e outros, representando todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário ou este esteja se processando, far-se-á o lançamento em nome do espólio.

§ 4º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

ARTIGO 164 - Os lançamentos serão comunicados mediante avisos entregues aos contribuintes que forem domiciliados no Município e cujo endereço conste do cadastro imobiliário e, após ultimados, será afixado edital ou se possível publicado o seu término, a fim de que os contribuintes ou interessados procurem seus avisos, no caso do não recebimento.

ARTIGO 165 - A alegação do contribuinte, de não ter recebido o aviso de lançamento do imposto, não o isenta da obrigação de pagar-lo no prazo legal, desde que o imóvel conste dos fichários da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 166 - A solicitação do contribuinte para a expedição de 2º (segunda) via do aviso ou jôgo de lançamento do imposto, só será atendida mediante o pagamento prévio da importância de R\$ 0,30 (trinta centavos), ou importância a ser fixada no Decreto de regulamentação.

ARTIGO 167 - O ról de registro de lançamentos será exposto na Portaria da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos contribuintes.

ARTIGO 168 - No caso de incorreção dos lançamentos, os mesmos serão retificados por meio de lançamentos substitutivos, com a reprodução dos cálculos constantes do primitivo lançamento e errado cancelado por meio de extorão, desde que comprovado o engano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

Carla Pava
fl. 28

ARTIGO 169 - Nas fichas em que serão catalogados os tributos deverão ser registradas, também, as reduções previstas, os defeitos físicos existentes e os demais fatores de correção do valor venal.

CAPÍTULO IV DO RECOLHIMENTO

ARTIGO 170 - O impôsto lançado será recolhido em dinheiro ou cheque (podendo ser exigido pela secção competente que seja visado) a Tesouraria Municipal, mediante a apresentação do aviso, recibo, ou fornecimento do respectivo número do aviso de lançamento.

ARTIGO 171 - O recolhimento dêste impôsto será feito em quatro (4) prestações trimestrais, até cada uma das datas para elas fixadas.

§ ÚNICO - O pagamento das quatro (4) prestações de uma só vez, dentro do prazo estabelecido para o recolhimento da primeira prestação, gozara do desconto de 20% (Vinte por cento).

ARTIGO 172 - Vencido o prazo para o pagamento de cada prestação, o recolhimento respectivo sera feito com o acréscimo de 30% (Trinta por cento) sobre o total vencido.

ARTIGO 173 - Para efeito de se expedirem certidões negativas, deverá o contribuinte efetuar o pagamento do tributo relativo a todo o exercício.

ARTIGO 174 - Não será concedida licença para construção sobre terreno, cujo impôsto territorial não tenha sido integralmente pago.

CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

ARTIGO 175 - O proprietário que não fizer sua inscrição na secção competente, prevista nos artigos de números 130 a 136 dêste Código, terá o seu lançamento majorado em 50% (Cincoenta por cento) do total lançado.

TÍTULO V DO IMPÔSTO SÔBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA, ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 176 - O Impôsto Predial Urbano recaí sobre todos os prédios situados na zona urbana do Município, tendo, como fato gerador, a propriedade que inclue os seus respectivos terrenos.

ARTIGO 177 - São considerados prédios as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for o material empregado, sua denominação, forma ou destino, conjuntamente com os respectivos terrenos nelas existentes.

ARTIGO 178 - O impôsto é devido, independentemente de estar sendo, ou não, usado o prédio para o fim a que se destina.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 29

ARTIGO 179 - O Impôsto Predial Urbano grava o prédio sobre que recai para todos os efeitos fegais, respondendo este pelo seu pagamento como ônus real.

ARTIGO 180 - O Impôsto Predial Urbano tem por base o valor venal estabelecido e será cobrado do respectivo proprietário, em cujo nome esteja cadastrado, a razão de 1% (Um por cento) sobre aquele valor.

ARTIGO 181 - O Valor Venal, sobre o qual incide este impôsto, será estabelecido, anualmente, por Decreto do Executivo, o qual fixará o valor unitário por metro quadrado dos tipos das construções e o critério para sua apuração, de acordo com os elementos dispostos nesta lei.

§ ÚNICO - O referido Decreto será exposto na Portaria da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos contribuintes ou interessados.

ARTIGO 182 - No caso de não ser baixado o Decreto, de que trata o artigo anterior, prevalecerão os valores em vigor.

CAPÍTULO II

DO VALOR VENAL PARA COBRANÇA DO IMPÔSTO

ARTIGO 183 - Para apuração do VALOR VENAL do prédio, computar-se-á o valor da construção mais o valor do terreno ocupado pela construção, desde que não exceda do limite estabelecido para as áreas construídas, nem tenha passado a constituir-se imóvel distinto.

§ ÚNICO - Entende-se por imóvel distinto o terreno que, mesmo compondo a área máxima prevista neste artigo e sendo contíguo a edificação, destaca-se por muros ou qualquer tipo de fechos adequados, ainda que possua aberturas ou portões de comunicações, porém com frente para a via ou logradouro público.

ARTIGO 184 - O Decreto do Executivo, a que se refere o artigo 181 e que irá fixar o valor venal da propriedade imobiliária para efeito tributário, estabelecerá, também, o critério do enquadramento com valores-padrões, considerando-se os seguintes elementos básicos:-

I - QUANTO ÀS EDIFICAÇÕES

§ 1º - O Decreto determinará os elementos caracterizadores de cada um dos seguintes tipos das edificações PARTICULARES, MÚLTIPLAS, COMERCIAIS e INDUSTRIAS:

a) - EDIFICAÇÕES PARTICULARES:-

- 1 - Tipo Luxuoso
- 2 - Tipo Fino
- 3 - Tipo Médio
- 4 - Tipo Popular
- 5 - Tipo Operária
- 6 - Tipo Rustico

b) - EDIFICAÇÕES MÚLTIPLAS:-

- 1 - Tipo Fino
- 2 - Tipo Médio
- 3 - Tipo Inferior



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

Carla P.
fl. 30

c) - EDIFICAÇÕES COMERCIAIS:-

- 1 - Tipo Bom
- 2 - Tipo Médio
- 3 - Tipo Inferior

d) - EDIFICAÇÕES INDUSTRIAS:-

- 1 - Tipo Bom
- 2 - Tipo Médio
- 3 - Tipo Inferior

e) - EDIFICAÇÕES TIPO BARRACÃO OU TEIHEIRO.

§ 2º - O valor unitário de cada tipo de construção terá uma depreciação pelo fator de obsolescência, em função da idade do prédio, correspondente a:

Nº. DE ANOS	DEPRECIAÇÃO	FATOR DE OBSOLENCIA
5	7%	0,93
10	14%	0,86
15	21%	0,79
20	28%	0,72
25	35%	0,65
30	42%	0,58
35	49%	0,51
40	56%	0,44
45	63%	0,37
50	70%	0,30

§ 3º - O enquadramento se fará em função do maior número de características das edificações com os tipos estabelecidos.

§ 4º - A área construída encontrará-se-a através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se, também, as áreas dos alpendres, terraços, edículas, galpões, garagens, edificações secundárias, cobertos e descobertos dos pavimentos.

§ 5º - Os valores das construções serão obtidos mediante a multiplicação das áreas construídas pelos correspondentes valores unitários padrões dos tipos das edificações e, ainda, pelo fator de obsolescência.

§ 6º - Não sendo declarado na inscrição feita pelo contribuinte a data da construção ou reforma do prédio, a contagem dos anos, na aplicação da tabela constante do § 2º, será feita através de arbitramento, pelo técnico ou funcionário encarregado, desde que o mesmo traga paridade na depreciação.

II - QUANTO AO TERRENO

§ 7º - Obter-se-a o valor venal dos terrenos, mediante a multiplicação do valor unitário do metro quadrado, constante da tabela de valores do aludido decreto, pela respectiva área do terreno e pelos fatores de correção que sobre o mesmo possa incidir.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO, ROL, AVISO E PRAZO PARA A COBRANÇA

ARTIGO 185 - O lançamento e a arrecadação do imposto predial urbano será feito, sempre que possível, em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel.

ARTIGO 186 - Far-se-a o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o prédio no Cadastro Imobiliário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

Dante Pavao
fl. 31

ARTIGO 187 - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome do cabecel e outros, representando todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ ÚNICO - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, desde que discriminadas, serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos, portanto objetos de lançamentos distintos.

ARTIGO 188 - No caso de compromisso, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor, possuidor do título definitivo, e do compromissário comprador, desde que o mesmo apresente o contrato devidamente transcrito, respondendo solidariamente pelo tributo.

ARTIGO 189 - Os lançamentos serão comunicados mediante avisosentregues nos respectivos prédios ou aos contribuintes que forem domiciliados no Município e cujo endereço conste no Cadastro Imobiliário.

ARTIGO 190 - Ultimados os lançamentos, será afixado edital e, se possível, publicado o seu término, a fim de que os contribuintes ou interessados procurem os seus avisos, no caso de não recebimento.

ARTIGO 191 - O Ról de registro dos lançamentos será exposto na portaria da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos contribuintes.

ARTIGO 192 - As comunicações dos lançamentos, sejam as realizadas por aviso direto, sejam as publicadas pela imprensa local, serão feitas anualmente, nas épocas legais.

ARTIGO 193 - A elegação do contribuinte de não ter recebido o aviso de lançamento do imposto não o isenta da obrigação de pagamento no prazo legal, desde que o imóvel conste nos fichários da Prefeitura Municipal e afixado ou publicado o edital comunicando que os lançamentos foram ultimados.

ARTIGO 194 - A solicitação do contribuinte, para expedição da 2ª via do aviso ou jogo do lançamento do imposto, só sera expedida mediante o pagamento prévio da importância de Réis 0,30 (Trinta centavos), ou importância a ser fixada pelo Decreto de regulamentação dos valores venais.

ARTIGO 195 - O prazo para o pagamento será fixado no aviso de lançamento pela secção competente, e, será feito em $\frac{1}{4}$ (quatro) prestações trimestrais, sendo que os seus vencimentos não podem ser fora de cada trimestre do exercício em curso.

§ ÚNICO - O vencimento da primeira prestação não pode ser, nunca, inferior a 15 (quinze) dias da data da entrega do aviso.

ARTIGO 196 - O mínimo do imposto predial será de cinqüenta e cinco (55) centésimos do salário-mínimo regional.

CAPÍTULO IV DO RECOLHIMENTO E INCORREÇÕES

ARTIGO 197 - O imposto lançado será recolhido em dinheiro ou cheque à Tesouraria Municipal, mediante a apresentação do aviso, recibo, ou fornecimento do respectivo número do aviso de lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 32

§ ÚNICO - Os cheques serão nominativos, a favor da Prefeitura Municipal de Dumont, podendo ser exigido pela secção competente que sejam visados.

ARTIGO 198 - O recolhimento deste imposto será feito em quatro (4) prestações trimestrais, até cada uma das datas para elas fixadas.

§ ÚNICO - O pagamento das quatro (4) prestações feito de uma só vez, dentro do prazo estabelecido para o recolhimento da primeira prestação, gozará do desconto de 20% (Vinte por cento).

ARTIGO 199 - Vencido o prazo para o pagamento de cada prestação, o recolhimento respectivo será feito com o acréscimo de 30% (Trinta por cento) sobre o total vencido.

ARTIGO 200 - Para efeito de se expedirem certidões negativas, deverá o contribuinte efetuar o pagamento do tributo relativo a todo o exercício, respeitadas as reduções que couberem.

ARTIGO 201 - Não será concedida licença para reforma, ampliação ou reconstrução sobre o imóvel, cujo imposto não tenha sido integralmente pago.

ARTIGO 202 - No caso de incorreção de lançamentos, os mesmos serão retificados por meio de lançamentos substitutivos, com a reprodução dos cálculos constantes do primitivo lançamento e o errado cancelado por meio de extorno, desde que comprovado o engano.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO CADASTRAL E ISENÇÕES

ARTIGO 203 - Além das inseridas nos artigos de n°s. 130 a 136, é obrigatório, pelos contribuintes proprietários, o registro ou inscrição de toda construção e ampliação de construção, mediante apresentação de planta e memorial descritivo.

§ ÚNICO - De toda obra concluída ou ampliada será feito novo lançamento, a partir do trimestre da conclusão.

ARTIGO 204 - O Departamento Competente fiscalizará o andamento de toda obra e comunicará ao Cadastro Imobiliário para o registro e posterior lançamento.

ARTIGO 205 - A omissão do registro ou inscrição cadastral importará no lançamento do imposto que couber, com a majoração de 50% (Cincoenta por cento) até o final do exercício.

ARTIGO 206 - Além das previstas no CAPÍTULO X - DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES, ficam isentos do imposto predial:-

- a) - os prédios pertencentes a instituições, legalmente constituidas, destinadas exclusivamente a prestação de assistência gratuita a doentes, orfãos e desamparados, desde que sua renda se destine aquela assistência;
- b) - os prédios pertencentes as sociedades esportivas, legalmente constituidas, sem fim lucrativo e quando usados como sede social ou para a prática de esportes;
- c) - os prédios pertencentes às corporações benéficas ou religiosas, em que funcionam asilos, hospitais, colégios ou escolas inteiramente gratuitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

Oscar Ribeiro

fl. 33.

ARTIGO 207 - As isenções previstas no artigo anterior somente serão concedidas mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, devidamente instruído.

TÍTULO VI

DO IMPÔSTO SÔBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

ARTIGO 208 - O impôsto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de impôsto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se serviço:

- a) o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;
- b) a locação de bens móveis;
- c) a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

- a) de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;
- b) como representando exclusivamente prestação de serviço, nos demais casos.

§ 3º - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

ARTIGO 209 - São isentos do impôsto:

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

Carlos Ribeiro

fl. 34

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 210 - O impôsto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§ ÚNICO - No caso da letra a) do § 2º do artigo 208, o impôsto será calculado sobre 50% (cincoenta por cento) da receita bruta.

ARTIGO 211 - O impôsto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

ARTIGO 212 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao impôsto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - fólha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retidas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

ARTIGO 213 - O disposto nos art. 210 e 212 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

§ ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o impôsto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Código.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

ARTIGO 214 - O impôsto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

ARTIGO 215 - Os contribuintes sujeitos ao impôsto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registros do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

ARTIGO 216 - O montante do impôsto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolorosa ou fraude;

III - quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 215 ou fôr dificultado o exame dos mesmos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.35

ARTIGO 217 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá ate prova em contrario, feita antes do lançamento do imposto.

ARTIGO 218 - O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III, deste Código.

ARTIGO 219 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

§ ÚNICO - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

ARTIGO 220 - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas a incidência do imposto serão lançadas a partir do mês em que iniciarem as atividades.

ARTIGO 221 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota mais elevada e correspondente a uma dessa atividades.

ARTIGO 222 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser re-colhido por meio de requisições dos ingressos, conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO VII

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

ARTIGO 223 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público - específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

I - de aferição de pesos e medidas;

II - de licença;

III - de expediente e serviços diversos;

IV - de serviços urbanos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

Carla Rosa
ESTADO DE SÃO PAULO

f1.
f1.36

ARTIGO 224 - São isentos das taxas de serviços urbanos:

I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II - os templos de qualquer culto.

ARTIGO 225 - São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos do propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

ARTIGO 226 - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recaí sobre as pessoa físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar, qualquer artigo destinado a venda utilizado pelo público, e sera arrecada na conformidade da tabela anexa a este Código.

ARTIGO 227 - As pessoas referidas no artigo anterior são - obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

§ ÚNICO - A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstos na lei de posturas municipais, - observada a legislação Federal respectiva.

ARTIGO 228 - As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão:

I - na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que, por sua natureza, estejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;

II - a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio indústria ou de prestação de serviço, na forma declararem instruções ou nas posturas municipais;

III - na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes.

ARTIGO 229 - O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão, infracção passível das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I, deste Código.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 230 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

Carlos Ribeiro

f1.37

ARTIGO 231 - As taxas de licença são exigidas para:

- I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;
- II - renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;
- III - Funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;
- IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;
- V - execução de obras particulares;
- VI - execução de arruamentos e lotamentos em terrenos particulares;
- VII - tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;
- VIII - publicidade;
- IX - ocupação de áreas em vias ou logradouros públicos;
- X - abate de gado fora do Matadouro Municipal.

ARTIGO 232 - Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos artigos 137 a 143 deste Código.

SEÇÃO 2ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ARTIGO 233 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem previa licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

§ ÚNICO - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

ARTIGO 234 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§ 1º - A taxa será cobrada na base de 0,05% (cinco centésimos por cento) sobre o valor do capital registrado do estabelecimento ou, na sua falta, do capital social total arbitrado pela autoridade municipal, ou o que for declarado pelo contribuinte no primeiro ano, e, a partir do segundo ano, o que corresponder a 20% (vinte por cento) das vendas realizadas no ano anterior.

§ 2º - Entende-se por capital social total do empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados contabilmente, pelos responsáveis ou seus representantes legais.

§ 3º - Na aplicação deste artigo, fica estipulada a taxa mínima de 10% (dez por cento) sobre o salário-mínimo vigente na data do pedido da licença.

ARTIGO 235 - Os pedidos de licença para abertura ou instala-



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.38

cão de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão feitos a requerimento do interessado e acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

ARTIGO 236 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

ARTIGO 237 - A taxa de licença de que trata esta Seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

SEÇÃO 3^a

DA TAXA DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ARTIGO 238 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

ARTIGO 239 - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 0,05% (cinco centésimos por cento) sobre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro - Fiscal da Prefeitura, correspondendo a taxa mínima, a 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente.

ARTIGO 240 - Será anotado, no Alvará de Licença, o pagamento da taxa efetuado pelo contribuinte.

§ ÚNICO - Se, por ventura, o alvará em referência estiver em precárias condições, deverá ser renovado por outro independentemente de novo requerimento, mas, sujeito ao pagamento da mesma taxa do Alvará de Licença.

ARTIGO 241 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, com a devida anotação, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

§ ÚNICO - O alvará de Licença será conservado em lugar visível, para a competente fiscalização.

ARTIGO 242 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

ARTIGO 243 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada da nas épocas determinadas em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.39

SEÇÃO 4^a

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ARTIGO 244 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

ARTIGO 245 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais seja cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipadamente ou por meio de lançamento junto com as demais taxas que couberem.

ARTIGO 246 - É obrigatória a fixação, junto do Alvará de licença de localização, em local, visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

SEÇÃO 5^a

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL

OU AMBULANTE

ARTIGO 247 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura;

§ 2º - É considerado, também como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, com balcões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

ARTIGO 248 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

ARTIGO 249 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que fôr devida, quando mensalmente;

III - durante o primeiro mês do semestre em que fôr devida, quando por ano.

ARTIGO 250 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

Carla Rose
fl.40

ARTIGO 251 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver - qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

ARTIGO 252 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer à exigências regulamentares, será concedido um cartão de habitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

ARTIGO 253 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encerradas em poder dos vendedores mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

ARTIGO 254 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exerçerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes;

IV - os autores que estiverem expondo e vendendo as suas próprias obras.

SEÇÃO 6ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ARTIGO 255 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

ARTIGO 256 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obras, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença a Prefeitura e pagamento da taxa devida.

ARTIGO 257 - Não será fornecida licença para construção, reforma ou obras de qualquer natureza, nem aprovarão plantas de loteamentos, sem que os engenheiros, construtores, ou empreiteiros responsáveis pelas obras, bem como os proprietários dos loteamentos apresentem a seção competente, ficha de inscrição de contribuinte do imóvel sobre Prestação de Serviços de Qualquer Natureza, fornecida pela seção competente da Municipalidade.

ARTIGO 258 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

ARTIGO 259 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

f1.41

Carlos Ribeiro

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

SEÇÃO 7^a

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

ARTIGO 260 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento em vigor no Município.

ARTIGO 261 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

ARTIGO 262 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

ARTIGO 263 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

SEÇÃO 8^a

DA TAXA DE LICENÇA PARA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS

ARTIGO 264 - A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação do Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

ARTIGO 265 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

ARTIGO 266 - A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de Janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

I - Todos os veículos de tração animal.

II - os veículos destinados aos serviços agrícolas usados únicamente dentro das propriedades rurais e seus possuidores;

III - pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismos, devidamente licenciados em outros Municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.42

Carlos Ribeiro

SEÇÃO 9^a

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ARTIGO 268 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando fôr o caso, ao pagamento da taxa devida.

ARTIGO 269 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mstruários, fixos ou volantes, liminoso ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

ARTIGO 270 - Respondem pela observância dos dispostos desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

ARTIGO 271 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não fôr de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

ARTIGO 272 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

ARTIGO 273 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

ARTIGO 274 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

ARTIGO 275 - São isentos de taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, culturais, esportivos ou eleitoriais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

Oscar Ribeiro
fl.43

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

SEÇÃO 10^a

DA TAXA DE LICENCA PARA OCUPACAO DO SOLO NAS

VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ARTIGO 276 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

ARTIGO 277. - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias ou logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

SEÇÃO 11^a

DA TAXA DE LICENCA PARA ABATE DE GADO FORA DO

MATADOURO MUNICIPAL

ARTIGO 278 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

ARTIGO 279 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

ARTIGO 280 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

ARTIGO 281 - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

ARTIGO 282 - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem previsão licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVICOS DIVERSOS

SEÇÃO 1^a

DA TAXA DE EXPEDIENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.44

ARTIGO 283 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de Termos e contratos com o Município.

ARTIGO 284 - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo petionário ou por quem tiver interesse direto do ato do governo-municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

ARTIGO 285 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

ARTIGO 286 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, aos servidores municipais ou para fins eleitorais.

SEÇÃO 2ª

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

ARTIGO 287 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens moveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto as concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III - de alinhamento e nívelamento;
- IV - de cemitério.

ARTIGO 288 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

ARTIGO 289 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância e será devidamente pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

ARTIGO 290 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

ARTIGO 291 - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de testada do terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou portos à disposição do contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.45

ARTIGO 292 - A alíquota da taxa de serviços urbanos será cobrada com base no salário mínimo regional, na seguinte proporção:

I - Limpeza pública:

- a) predial 1% (um por cento),
- b) territorial 0,5% (cinco décimos por cento).

II - Iluminação pública:

- a) predial 1% (um por cento);
- b) territorial 0,5% (cinco décimos por cento).

III - Conservação de calçamento;

- a) predial 1% (um por cento)
- b) territorial 0,5% (cinco décimos por cento).

IV - e 0,5% (cinco décimos por cento) para os demais serviços.

ARTIGO 293 - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS

ARTIGO 294 - A taxa de Conservação de Estradas Municipais recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse dos imóveis localizados na Zona Rural do Município.

ARTIGO 295 - A taxa será cobrada aos proprietários, posseiros ou ocupantes dos imóveis rurais, situados no Município, e que, direta ou indiretamente, se utilizem de Estradas Municipais, em demanda da sede do distrito ou de qualquer outro ponto ou centro urbano.

ARTIGO 296 - A taxa de conservação tem como fato gerador a área, em hectares, dos imóveis rurais.

§ 1º - Os imóveis rurais, por sua vez, dividem-se em 4 (quatro) tipos de terras, que são:

- a) TERRA DE PRIMEIRA: será considerada terra boa, de primeiríssima, a terra roxa encaroçada, com madeira de lei;
- b) TERRA DE SEGUNDA: será a terra mais ou menos argilosa, tendo 50% (cinquenta por cento) de madeira de lei;
- c) TERRA DE TERCEIRA: cerrado em arbustos;
- d) TERRA DE QUARTA: meio arenosa, de campo cerrado.

§ 2º - A alíquota da taxa de conservação terá como base de cálculo o salário mínimo regional, na seguinte proporção:

- a) 0,7% (sete décimos por cento) para a terra de primeira;
- b) 0,4% (quatro décimos por cento) para a terra de segunda;
- c) 0,3% (três décimos por cento) para a terra de terceira;
- d) 0,2% (dois décimos por cento) para a terra de quarta.

ARTIGO 297 - É obrigatório, o registro ou inscrição de todo imóvel rural, pelos proprietários, na Seção competente da Prefeitura Municipal, mediante apresentação do título de aquisição do mesmo, para fins cadastrais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

f1.46

Carlos Pavao

ARTIGO 298 - Para o registro ou inscrição cadastral, de que trata o artigo anterior, ficam mantidos os dispositivos constantes dos Artigo 130 e 135 " DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO".

ARTIGO 299 - O proprietário que não fizer sua inscrição na seção competente, prevista nos artigos anteriores, terá o seu lançamento majorado em 50% (cinquenta por cento) do total lançado.

ARTIGO 300 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito a propriedade no Cadastro Imobiliário, nas normas estabelecidas neste Código.

ARTIGO 301 - Esta taxa será recolhida em dinheiro ou cheque (podendo ser exigido, pela seção competente, que seja visado) à Tesouraria Municipal, mediante a apresentação do aviso, recibo, ou fornecimento do respectivo número de aviso de lançamento.

ARTIGO 302 - O recolhimento desta taxa será feito em uma única prestação anual, dentro do prazo estabelecido no aviso de lançamento, sendo a mesma, lançada, de preferência, no mês de Junho de cada ano.

TÍTULO VIII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 303 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguinte casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos, de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, tuneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'Água;

IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

ARTIGO 304 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

Carla Rose

fl.47

- a) Memorial descritivo do projeto;
- b) Orçamento do custo da obra;
- c) Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixar o prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no numero anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respetivo calculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº I dêste artigo.

ARTIGO 305,- Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel do tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

ARTIGO 306 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da propria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

ARTIGO 307 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano - sobre o capital empregado.

ARTIGO 308 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes sera feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliario; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

ARTIGO 309 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

PARÁGRAFO UNICO - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido a União, ao Estado e ao Município.

ARTIGO 310 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de lotamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.48

Carlo P. P.

ARTIGO 311 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

ARTIGO 312 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

ARTIGO 313 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada à via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

ARTIGO 314 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

ARTIGO 315 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

ARTIGO 316 - As obras que se referem o número II do artigo 306 quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

ARTIGO 317 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sandos.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaz o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

Carla Pavao

fl.49

ARTIGO 318 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - A execução das obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

ARTIGO 319 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade de salário-mínimo regional, ou, quando superior a esta quantia, em prestações trimestrais, semestrais ou anuais, a juros de 8% (oito por cento), obedecendo os seguintes prazos:

- a) até um salário-mínimo, no prazo de um (1) ano;
- b) até dois salários-mínimos, no prazo de dois (2) anos;
- c) até três salários-mínimos, no prazo de três (3) anos;
- d) até quatro salários-mínimos, no prazo de cinco (5) anos;

§ ÚNICO - não pode o prazo para recolhimentos parcelados, ser superior a cinco (5) anos.

ARTIGO 320 - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das prestações devidas, de uma só vez, com desconto dos juros correspondentes.

ARTIGO 321 - Quando a obra fôr entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser corada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

ARTIGO 322 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos de dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

ARTIGO 323 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito a contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus, fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

ARTIGO 324 - Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

ARTIGO 325 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

Carlos Ribeiro

F1.50

ARTIGO 326 - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

ARTIGO 327 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentada.

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reorçado este último com base nos preços do momento; reputar-se-a nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, macadame ou com simples apedregulhamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

ARTIGO 328 - Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes a elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

ARTIGO 329 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS

TRUCAÇÃO DE ESTRADAS

ARTIGO 330 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, boeiros, mata-burros e outras, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliedrica ou a paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento em estradas existentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

F1.51

Carlos Ribeiro

ARTIGO 331 - A contribuição de melhoria exigida na forma dês-te Capítulo destina-se, exclusivamente, a indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes as obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

ARTIGO 332 - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I dês-te Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I - um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem mediante ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

III - o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

ARTIGO 333 - Quando a construção fôr solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

ARTIGO 334 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I - levantar-se-á um rôl dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rôl ser somado separadamente;

III - achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto (1/6) e um duodecimo (1/12) do custo total das obras executadas;

III - dividindo-se o total de cada rôl pela quantia correspondente a um sexto (1/6) ou a um duodecimo (1/12) do custo da obra, conforme fôr o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

ARTIGO 335 - aplicam-se, quanto aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I dêsse Título.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 336 - Serão desprezadas as frações de centavos, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos dêsse Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

F1.52

ARTIGO 337 - Não será permitido o funcionamento, de qualquer sociedade recreativa, dansante, carnavalesca ou semelhante, sem que seja previamente inscrita no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 338 - O funcionamento de jogos, espetáculos, bailes e quaisquer divertimentos públicos, só sera permitido mediante a expedição de Alvara de Licença.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Alvará de Licença, de que trata êste artigo, sera cobrado à razão de 2% (dois por cento) sobre o salário minímo regional, por dia.

ARTIGO 339 - Nos teatros, cinemas, circos, campos esportivos, espetáculos públicos, clubes e associações, havera sempre um lugar especialmente reservado a fiscalização de divertimentos públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os encarregados da fiscalização de divertimentos públicos terão livre ingresso, a qualquer hora, em qualquer lugar em que se realizem divertimentos públicos.

ARTIGO 340 - Os encarregados da fiscalização exibirão, quando lhes for exigido pelos responsáveis, carteira de identidade fornecida pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 341 - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1968, revogadas as disposições em contrario.

CARLOS ROSA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 53

TABELA I

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPÔSTO
Sobre os serviços de qualquer natureza

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
I - Profissionais liberais.....	30% sobre o salário-mínimo.
II - Fornecimento de trabalho, por firma, sociedade ou empresa não compreendida nem especificada em outro item, com ou sem utilização de máquinas, aparelhos, ferramentas ou veículos.....	1,3% sobre a receita bruta.
III - Fornecimento de trabalho por firma, sociedade ou empresa que se dedica as seguintes atividades, com ou sem utilização de máquinas, aparelhos, ferramentas ou veículos: consertos em geral; estadia de veículos; distribuição ou locação de filmes; lavagem e lubrificação de autos; hospedagem; revelação de filmes; cromeação e niquelação; cópias heliográficas, desenhos técnicos, topografias; perfuração de poços; terraplanagem e destoca; instalações hidráulicas; tapeçaria; confecções empresas funerárias.....	5% sobre a receita bruta.
IV - Profissionais autônomos em geral.....	1% sobre 60% da receita bruta.
V - Locação de bens móveis de qualquer natureza.....	1,3% sobre a receita bruta.
VI - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.....	1,3% sobre a receita bruta.
VII - Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como expectadoras, participantes ou prestadores de serviços desta natureza.....	10% sobre a receita bruta ou o preço do ingresso.
VIII-Serviço bancário:- Incide sobre as comissões de cobrança ou regulamentado, oportunamente, por Decreto.....	5% sobre os totais do movimento mensal.



Carla Pera

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.54

T A B E L A I I

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA TAXA DE
AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Nº	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
	I - MEDIDAS DE COMPRIMENTO	% SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO.
1	Medidas de comprimento até 2 m.	0,5%
2	De mais de 2m., adicional por metro além de 2m de comprimento.....	0,1%
3	Trenas de sondagens de qualquer comprimento...	5%
	II - MASSA	
	BAIXAS COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS	
4	Até 100 Kg. não automática, simples.....	1%
5	Até 100 Kg. não automática, composta.....	1,5%
6	Ate 100 Kg. automática ou semi-automática.....	4%
7	De mais de 100 Kg. até 200 kg.....	8%
8	De mais de 200 Kg. ate 500 Kg.....	10%
9	De mais de 500 Kg. ate 1.000 Kg.....	12%
10	De mais de 1.000 Kg. ate 5.000 Kg.....	15%
11	De mais de 5.000 Kg. ate 10.000 Kg.....	25%
12	Superior a 10.000 Kg., adicional para cada 1.000 Kg.....	2,5%
13	Pequena ajustagem de balança.....	até 1,5%
14	Balança de precisão.....	6%
	PESOS COMERCIAIS	
15	Valor nominal até 2 Kg.....	0,25%
16	Valor nominal de 5 Kg. a 10 Kg.....	0,5%
17	Valor nominal de 20 Kg.....	1,5%
18	Valor nominal de 50 Kg.....	2,5%
	CONTRAPESOS	
19	Qualquer.....	0,5%
20	Ajustagem de Peso ou contrapeso.....	até 2%
	PÊSO DE PRECISÃO	
21	Aferição por unidade.....	0,5%
22	Ajustagem.....	até 2%
	III - VOLUME	
	MEDIDAS DE VOLUME	
23	Até 2 litros.....	0,5%
24	De 5 a 20 litros.....	1,5%
25	De 50 a 100 litros.....	3,5%
26	De mais de 100 litros para cada 100 litros, ou fração (taxa adicional a ser acrescentada à correspondente a 100 litros).....	1,5%
27	Pequenas ajustagens de medidas de capacidade..	até 1,5%

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.55

*Carla Para*CONTINUAÇÃO DA TABELA II

Nº	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
<u>CAMINHÕES OU VAGÕES TANQUES, PARA TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL</u>		
28	Taxa fixa.....	5%
29	Para cada 1 000 litros ou fração de capacidade (não incluído na taxa o preço do indicador de nível que será cobrado a parte).....	2%
30	Veículos para transportes de mercadorias sólidas - Para cada m ³ (ou fração) de capacidade...	2,5%
<u>MEDIDORES CONTÍNUOS</u>		
31	Bomba medidora para venda a varejo.....	10%
32	Bloco medidor (aferição em fabrica ou oficina)	2%
33	Outros medidores contínuos: para cada 5m ³ /h. ou fração de vazão.....	2%
34	Regulagem de bloco medidor.....	3%
<u>MEDIDORES DESCONTÍNUOS</u>		
35	Para cada litro de capacidade do medidor (ou fração).....	2%
<u>IV - GÁS</u>		
<u>MEDIDORES DE GÁS</u>		
36	Para cada medidor representado pela amostra....	1%
<u>V - ENERGIA ELÉTRICA</u>		
<u>MEDIDORES MONOFÁSICOS</u>		
37	Para cada medidor representado pela amostra....	0,5%
<u>VI - TERMOMETRIA DENSIMÉTRICA</u>		
<u>TERMÔMETROS</u>		
38	Para cada termômetro já especificado pelo INPM.	0,2%
<u>DENSÍMETROS</u>		
39	Para cada densímetro já especificado pelo INPM.	0,2%
<u>VII - SEGUNDA VIA</u>		
40	Taxa de expedição de 2ª via de certificado de aferição.....	0,5%



Carla

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.56

T A B E L A I I I

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA
1	I - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM HORÁRIO ESPECIAL	% SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO.
1	Prorrogação de horário:	
1	1 - até as 22 horas:- a) por dia..... b) por mês..... c) por ano.....	0,5% 3% 10%
1	2 - sem limites de horário:- a) por dia..... b) por mês..... c) por ano.....	1% 5% 15%
	II - TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE	
	<u>COMÉRCIO EVENTUAL</u>	
2	A) De Gêneros alimentícios:- a) por dia..... b) por mês.....	1% 5%
3	B) De outras mercadorias:- a) por dia..... b) por mês.....	2% 10%
	<u>COMÉRCIO AMBULANTE</u>	
4	a) de Gêneros Alimentícios:- a) por dia..... b) por mês..... c) por ano.....	1% 2% 5%
5	b) de outras mercadorias:- a) por dia..... b) por mês..... c) por ano.....	2% 5% 10%
	NOTA:- A licença só poderá ser expedida para o comércio em curso, após 30 de junho, a licença anual será cobrada pela metade.	
	III - TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES	
6	Extinguido	
7	Localização com vistoria, de barraca, parques de diversões e circos para qualquer fim.....	5%
8	Extinguido	
9	Alvara para alinhamento e nivelamento em zona urbana.....	1%
10	Extinguido	
11	Extinguido	
12	Extinguido	
13	Extinguido	
14	Extinguido	
15	Alvara para aprovação de Vilas, até 10 000 m ² ..	15%
16	Por fração de 10 000 m ² . que acrescer, mais....	5%
17	Idem, para modificações de plantas ou de projetos aprovados.....	2%
18	Extinguido	
19	Extinguido	



Carla Pavao

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 57

CONTINUAÇÃO DA TABELA III

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA % SOBRE O SA LÁRIO MÍNIMO
20	Extinguido	
21	HABITE-SE E VISTO.....	5%
22	Alvara de Licença para funcionamento de elevadores.....	2%
23	Vistoria anual de elevadores.....	2%
24	Extinguido	
25	Cópia autêntica de plantas arquivadas em tela, quando o original fôr em papel opaco por m ²	1%
26	Idem, idem, em papel heliográfico.....	5%
27	Extinguido	
28	Extinguido	
29	Extinguido	
30	Alvara de construção, incluindo aprovação de projeto, por m ² . de construção:I-ED.PARTICULAR a) tipo operaria..... b) tipo popular..... c) tipo médio..... d) tipo fino.....	0,1% 0,15% 0,2% 0,3%
31	II - EDIFICAÇÕES COMÉRCIAIS a) tipo médio..... b) tipo inferior.....	0,15% 0,1%
32	III - EDIFICAÇÕES INDUSTRIAS a) Tipo médio..... b) Tipo inferior.....	0,12% 0,08%
33	IV - Tipo BARRACÃO OU TELHEIRO.....	0,05%
34	Vistorias com certificados, em teatros, cinemas, parques de diversões, circos, etc. de.....	1% a 5%
35	Extinguido	
36	Os casos omissos serão aproximados aos de condições mais idênticas..	

IV - TAXA DE LICENÇA PARA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS
a) VEÍCULOS DE TRAÇÃO A MOTOR:

	AMBULÂNCIAS:	
37	para transporte de doentes.....	15%
38	funerais.....	15%
39	AUTOMÓVEIS, com motor de até 100 HP: 1-móvel de fabricação do ano em que fôr feito o registro..... 2-móvel de fabricação do ano anterior aquele em que fôr feito o registro..... 3-móvel de fabricação do ano imediatamente an- terior ao de nº.2..... 4-móvel de fabricação dos anos anteriores ao de número 3.....	10% 8% 6% 5%
40	AUTOMÓVEIS COM MOTOR DE MAIS DE 100 HP: 1 - móvel de fabricação do ano em que fôr fei- to o registro..... 2-móvel de fabricação do ano anterior aquele em que fôr feito o registro..... 3-móvel de fabricação do ano imediatamente an- terior ao do nº.2..... 4-Móvel de fabricação dos anos anteriores ao de nº.3.....	12% 10% 8% 6%

-continua-



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 58

CONTINUAÇÃO DA TABELA III

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTAS
41	AUTO-LOTAÇÃO 1-ate 12 passageiros..... 2-de mais de 12 passageiros.....	% Sobre o Salário Mínimo 15% 20%
42	AUTO-ÔNIBUS: 1-ate 20 passageiros..... 2-de mais de 20 ate 30 passageiros..... 3-de mais de 30 passageiros.....	20% 25% 30%
43	AUTO-OFFICINA: 1-automóvel ou camioneta-oficina..... 2-caminhão oficina.....	20% 25%
44	AUTOMÓVEIS em geral: elevadores, guindastes, empilhadeiras, rebocadores, ascensores, estaqueadores, britadores e similares.....	25%
45	CAMINHÕES, OU CAMIONETAS, DE CARGA: 1-com capacidade ate 1 tonelada..... 2-com capacidade de mais de 1 ate 2 toneladas..... 3-idem, idem, de mais de 2 ate 3 toneladas..... 4-idem, idem, de mais de 3 ate 6 toneladas..... 5-idem, idem, de mais de 6 ate 9 toneladas..... 6-idem, idem, de mais de 9 ate 12 toneladas..... 7-idem, idem, de mais de 12 toneladas.....	5% 7% 10% 13% 16% 20% 25%
46	MOTOCICLETAS: com ou sem "side-car".....	5%
47	<u>ISENTO</u> - REBOQUES E TRATORES 1- reboque ou "trailer"..... 2- trator de rodas de borracha..... 3- trator com rodas ou esteiras de ferro.....	5% 10% 30%
48	b) VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL: <u>ISENTO</u> - DE CARGA, DESPROVIDO DE MOLAS: 1 - de rodas com aros de ferro ou de madeira..... 2-de rodas com aros de borracha maciça..... 3-de rodas com aros de borracha-pneumático....	5% 3% 2%
49	<u>ISENTO</u> - DE CARGA, PROVIDOS DE MOLAS: 1-de rodas com aros de ferro ou de madeira.... 2-de rodas com aros de borracha maciça..... 3-de rodas com aros de borracha-pneumático....	2% 1,5% 1%
50	<u>ISENTO</u> - DE PASSAGEIROS: 1-de 2 rodas com pneumático..... 2-idem, idem, com aros de borracha maciça..... 3-de 4 rodas com aros de pneumático..... 4-de 4 rodas com aros de borracha maciça.....	2% 2,5% 3% 4%
51	c) OUTROS VEÍCULOS: Bicicletas, quando de aluguel.....	5%
52	Bicicletas motorizadas, lambretas, vespas e similares, carrocinhas, triciclos a pedal ou carrinhos de mão a frete ou para a venda ou entrega de mercadoria.....	5%
53	Licenciamento "Experiência".....	15%
54	Licenciamento "Auto Escola".....	30%
55	BICICLETAS: a) de passeio, com aro de 22 polegadas ou mais..... b) de cargas.....	2% 3%

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

F.59

CONTINUACAO DA TABELA III

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA % SOBRE O SA-LÁRIO MÍNIMO
	V- TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE ANÚNCIO	
56	Placas ou tabuletas com letreiros, colocadas na platibanda, telhado, parede, andaime ou tapume e no interior de terrenos, desde que visíveis da via pública - por metro quadrado.....	1%
57	Em pano de boca de teatro ou casa de diversões, por anuncio e por mês.....	3%
58	Projetado na tela de cinema, por filme ou chapa, por mês.....	1,5%
59	Pintado na via pública, quando permitido, por metro quadrado, para cada anuncio.....	2%
60	Em faixas, quando permitido, por dia.....	2%
61	Pintados nas paredes ou muros, em lugar diverso do estabelecimento - por ano.....	3%
	PAINEL:-	
62	Painel, cartaz ou anúncio, colocado em tablados, andaimes ou tapumes, campos de esportes, estações ferroviárias ou rodoviárias, casas de diversões de terceiros, no interior de terrenos baldios, etc.- por ano e por metro quadrado até 6 metros	1%
63	Idem, idem, com mais de 6 metros.....	0,6%
64	idem, idem com substituição de dizeres, por metro quadrado e por ano, ate 5 metros.....	0,8%
65	idem, idem, com substituição de dizeres, por metro quadrado e por ano - de 6 a 10 metros.....	0,65%
66	idem, idem, com substituição de dizeres, por metro quadrado e por ano, acima de 10 metros,.....	0,5%
67	Para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugada a terceiros, por vitrine e por ano.....	6%
	VI - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	
68	Espaco ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais - ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta: a) por dia e por metro quadrado..... b) por mês e por metros quadrado..... c) por ano e por metro quadrado.....	0,5% 1% 5%
69	Espaço ocupado por circos e parques de diversões por semana ou fração e por metro quadrado.....	0,5%
	VII - TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL.	
70	Por cabeça de gado bovino ou vacum,.....	1,3%
71	Por cabeça de animal de outras espécies.....	1%
	NOTA:-Correrá por conta do interessado, além da taxa, o transporte do servidor municipal, incumbido de fazer a inspeção do animal..	



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 60

TABELA IV

TABELAS PARA O LANCAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS
DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA
	<u>TAXA DE EXPEDIENTE</u>	% SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO
1	ALVARÁS:- a) de licença concedida ou transferida..... b) de qualquer outra natureza.....	1,5% 2%
2	ATESTADOS:- a) por lauda até 33 linhas..... b) sobre o que exceder, por lauda ou fração...	3% 1%
3	APROVAÇÃO DE ARRUAMENTO OU LOTEAMENTO:-	
4	os disposto nos itens 15, 16 e 17 da Tabela III Baixa de qualquer natureza, em lançamento ou registros.....	1%
5	CERTIDÓES:- a) por lauda até 33 linhas..... b) sobre o que exceder, por lauda ou fração... c) busca por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b".....	3% 1% 0,05%
6	DESENTRANHAMENTO DE PAPÉIS:- desentranhamento de papéis ou documentos, que acompanham os requerimentos ou processos de qualquer natureza, para a devida restituição ao proprietário ou interessado, além da busca constante da alínea "c" do item 5.....	0,6%
7	Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais: a) por lauda até 33 linhas..... b) cada documento anexado, por folha..... c) sobre o que exceder, por lauda ou fração...	0,5% 0,1% 0,2%
8	TRANSFERÊNCIAS:- a) de local, de firma ou ramo de negócio..... b) de veículo, por unidade.....	1% 1%
	<u>TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS</u>	
9	TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS Por emplacamento.....	1%
	NOTA:- Além da taxa será cobrado o preço de e custo da placa fornecida (como receita patrimo- nial)	
10	TAXA DE APREENSÃO a) de animal cavalar, muar ou bovino, por ca- beça..... b) de caprino, ovino, suíno ou canímo, idem... c) de mercadorias ou objetos de qualquer espe- cie, por cuilo.....	5% 3% 0,5%
	<u>TAXA DE CEMITÉRIO</u> Será devidamente regulamentada, quando da ins- talação de um cemitério no Município.	